



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: Tomada de Preços Nº. 019/2022.
Processo Administrativo Nº. 315/2022.
Recurso Administrativo

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,
Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da decisão proferida no procedimento licitatório referente a Tomada de Preços Nº. 019/2022, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja suas razões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento das razões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

1. Preliminarmente

2

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. Do Efeito Suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3. Da Tempestividade

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior legal o art. de 1988. 5º, incisos XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão Administrativa ora atacada se deu aos 25 de outubro de 2022. Sendo o prazo legal constante do edital é de 05 (cinco) dias uteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida

4. Síntese Fática

O Município de Guaxupé, tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente a Tomada de Preços Nº. 019/2022 para **contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução da Iluminação no Parque Municipal da Mogiana—Etapa 2.**

Após a abertura dos documentos de habilitação, a Douta Comissão declarou a Recorrente inabilitada sob o fundamento de que ela descumpriu o item 5.2.4.3 do edital.

5. Da necessária reconsideração da decisão de inabilitação – excesso de rigorismo

Acudindo ao chamamento da Comissão de Permanente de Licitação do Município de Guaxupé – MG para o certame da Tomada de Preços Nº. 019/2022, cujo objeto consiste na **seleção e contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução da Iluminação no Parque Municipal da Mogiana—Etapa 2.**

Após análise dos documentos de habilitação, a Douta Comissão declarou a Recorrente inabilitada por suposto descumprimento do item 5.2.4.3 do edital. Tal item prevê o seguinte:

5.2.4.3. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão assumir o compromisso de participar das obras e serviços licitados, através de declaração, reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura de Guaxupé/MG (modelo Anexo XVI).



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

A comissão declarou inabilitada a Recorrente pois constatou que junto aos documentos de habilitação não estava a declaração exigida no item 5.2.4.3.

A Recorrente, ao analisar os termos e exigências previstos no edital, entendeu que os itens 5.2.4.2.2 e 5.2.4.2.2.1 seriam suficientes para suprir a exigência prevista no item 5.2.4.3, pois o contrato de prestação de serviços apresentado demonstra de forma inequívoca qual o profissional que irá executar os serviços que serão contratados.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A inabilitação da Recorrente com base no fundamento usado pela Douta Comissão demonstra de forma cristalina excesso de formalismo, na medida em que, tal documento não encontra-se previsto no rol taxativo da lei, para as exigências de habilitação.

Sobre o excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.0003038/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: “Não é incomum constar do edital que o



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Vislumbra-se que a inabilitação da Recorrente, com base nas razões que a amparam, é ilegal e arbitrária, na medida em que tal documento não é indispensável para o andamento do procedimento.

6. Dos Pedidos

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer o



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

recebimento das contrarrazões apresentadas, para determinar a total procedência do recurso administrativo apresentado, com a reconsideração da decisão proferida em desfavor da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.**

8

Caso não seja esse o entendimento desta Nobre Comissão, requer a elevação das razões apresentadas, para análise da instancia superior, por ser medida de Justiça!

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 31 dias do mês de outubro de 2022.

ELETRICA RADIANTE MAT
ELETRICOS
LTDA:15984883000199

Assinado de forma digital por ELETRICA RADIANTE MAT
ELETRICOS LTDA:15984883000199
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=11735236000192, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=ELETRICA RADIANTE MAT
ELETRICOS LTDA:15984883000199
Dados: 2022.10.31 10:10:49 -03'00'

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 15.984.883/0001-99

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 19/2022 - PREFEITURA DE GUAXUPÉ

De: Rita de Cássia Almeida do Carmo (rita31carmo@gmail.com)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 31 de outubro de 2022 10:12 BRT

Bom dia,

Segue anexo recurso administrativo referente à Tomada de Preços Nº. 019/2022.

Por gentileza, acusar recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente,

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo

OAB/GO 31.267

E-mail: rita31carmo@gmail.com

Fone: (62) 984093259/98267-1225



CONTRARRAZÕES RECURSO - GUAXUPÉ - ELÉTRICA RADIANTE.pdf
254.8kB